

ACÓRDÃO Nº 034276/2024-PLENV

1 PROCESSO: 235848-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDUARDO LIMA SANTANA DE ÀVILA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Gherren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Junho de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.848-9/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão** da **Câmara Municipal de Valença**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 44), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

17 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e **reforçando** que as análises referentes às **questões normativas 11.1 e 12.1** ainda **não** foram efetuadas e, relativamente à questão **normativa 13.11**, a análise se deu de forma provisória, sugere-se a adoção da seguinte medida:

I - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o **atual gestor** da **Câmara Municipal de Valença**, encaminhe os seguintes elementos:

Documentos

I.1 - Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contador e pelo responsável pelas contas;

I.2 - Comprovação da devolução, ao Tesouro Municipal, de saldo financeiro final (31.12.2022), considerando o que preceitua o § 2º, do artigo 168, da CF/88;

Esclarecimentos

I.1 - Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32, ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVIVALENÇA;

I.2 - Quanto às seguintes divergências:

Fonte:	Patrimônio Líquido (R\$)	Saldo Patrimonial (R\$)
Balanço Patrimonial de 2022, coluna “Exercício Anterior”	306.452,42	0,00
Prestação de Contas de 2021, (proc. TCE-RJ nº 220.608-8/2022)	483.375,24	483.375,24
Diferença	176.922,82	-483.375,24

Neste diapasão, ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE solicitou à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 29.863/23 (peça 45) ao órgão jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimentos de inconsistências e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 27.074-6/23 (peças 49 a 55).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 57), sugeriu a REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES e POSTERIOR ARQUIVAMENTO do processo, conforme transcrito a seguir:

02 – DA PROPOSTA DE ENCaminhamento

Dante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Valença, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Reinaldo Alves Bastos, dando-lhe

quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

Ressalva 01

Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32, ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao PREVIVALENÇA;

Determinação 01

Atentar para o correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, com relação ao repasse dos servidores ao PREVIVALENÇA.

Ressalva 02

Foi reelaborado o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, o que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº1.330/2011.

Determinação 02

Abolir a prática de reelaborar demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, uma vez que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011- Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

II – Posterior Arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 59) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei: III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Valença, especialmente quanto aos seguintes aspectos: responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

I. Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Valença, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor José Reinaldo Alves Bastos, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

RESSALVA Nº 1

Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta

e dois centavos), ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao PREVIVALENÇA;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para o correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, com relação ao repasse dos servidores ao PREVIVALENÇA;

RESSALVA Nº 2

Foi reelaborado o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, o que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº1.330/11.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Abolir a prática de reelaborar demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, uma vez que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/11- Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

II. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente